



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de janeiro de 2017  
(OR. en)

15653/16

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2006/0048 (APP)

---

---

AVIATION 253  
RELEX 1082  
MA 3

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro

---

**DECISÃO (UE) 2017/... DO CONSELHO**

**de**

**relativa à celebração, em nome da União,  
do Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos  
entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,  
e o Reino de Marrocos, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C 81 E de 15.3.2011, p. 5.

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da União e dos Estados-Membros, um acordo euro-mediterrânico relativo aos serviços aéreos com o Reino de Marrocos ("Acordo") em conformidade com a decisão do Conselho que autorizou a Comissão a iniciar negociações.
- (2) O Acordo foi assinado em 12 de dezembro de 2006, em virtude da Decisão 2006/959/CE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho<sup>1</sup>. O Acordo foi ratificado por todos os Estados-Membros, exceto a Bulgária, a Roménia e a Croácia. Pretende-se que estes Estados-Membros adiram ao Acordo nos termos do artigo 6.º, n.º 2, dos respetivos Atos de Adesão.
- (3) No que diz respeito às alterações de determinados anexos do Acordo, que devem ser adotadas pelo Comité Misto criado nos termos do artigo 22.º do Acordo, o poder de aprovar essas alterações em nome da União deverá ser atribuído à Comissão, após consulta ao Comité Especial designado pelo Conselho.
- (4) Em todos os outros casos, as posições a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto no que concerne a matérias da competência da União, deverão ser estabelecidas numa base casuística, nos termos das disposições aplicáveis do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

---

<sup>1</sup> Decisão 2006/959/CE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 386 de 29.12.2006, p. 55).

- (5) Considerando que tanto a União como os Estados-Membros são Partes no Acordo, é essencial uma cooperação estreita entre eles. A fim de garantir a cooperação estreita e a unidade da representação externa no Comité Misto, e sem prejuízo do disposto nos Tratados, nomeadamente no artigo 16.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia e no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, a coordenação das posições a tomar, em nome da União e dos Estados-Membros, no Comité Misto no que concerne a matérias que são da competência tanto da União como dos Estados-Membros, deverá ter lugar antes de qualquer reunião do Comité Misto sobre essas matérias.
- (6) Os artigos 2.º a 5.º da Decisão 2006/959/CE contêm disposições relativas ao processo de decisão do Conselho no que se refere a diversas matérias referidas no Acordo, incluindo a definição das posições a tomar no âmbito do Comité Misto, e às obrigações de informação dos Estados-Membros, durante a aplicação provisória do Acordo. Essas disposições não são necessárias ou deverão deixar de ser aplicáveis tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de abril de 2015 no processo C-28/12, Comissão / Conselho<sup>1</sup>. Por conseguinte, é conveniente que todas estas disposições deixem de ser aplicáveis a partir da data da entrada em vigor da presente decisão.
- (7) O Acordo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>1</sup> ECLI:EU:C:2015:282.

*Artigo 1.º*

1. É aprovado, em nome da União, o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro<sup>1</sup>.
2. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para entregarem ao Reino de Marrocos as notas diplomáticas previstas no artigo 30.º do Acordo<sup>2</sup> e apresentarem a seguinte notificação:

"Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de dezembro de 2009, a União Europeia substituiu-se e sucedeu à Comunidade Europeia e desde essa data exerce todos os direitos e assume todas as obrigações da Comunidade Europeia. Por conseguinte, as referências à "Comunidade Europeia" no texto do Acordo devem ser lidas, quando adequado, como referências à "União Europeia"."

*Artigo 2.º*

As posições a tomar pela União no âmbito do Comité Misto criado nos termos do artigo 22.º do Acordo no que respeita à alteração dos anexos do Acordo, com exceção do anexo I (Serviços acordados e rotas especificadas) e do anexo IV (Disposições transitórias), é adotada pela Comissão, após consulta a um Comité Especial designado pelo Conselho.

---

<sup>1</sup> O Acordo foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 386 de 29.12.2006, p. 57) juntamente com a decisão relativa à assinatura e aplicação provisória.

<sup>2</sup> A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

*Artigo 3.º*

Os artigos 2.º a 5.º da Decisão 2006/959/CE deixam de ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---